

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DESIGNADO PARA O PREGÃO Nº 32018 (SRP) PROMOVIDO PELA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA/ PE-CODEVASF.

URGENTE

Processo nº: 59530.000563/2018-90

Assunto: Recurso Administrativo

"O direito como ciência, assim como à matemática com a frieza dos números deverá ser aplicado com exatidão e serenidade ."

HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório acima epigrafado, vem muito respeitosamente através de seu representante legal e advogado no final assinado, consubstanciado nos Arts. 37.º, XXI; Arts. 3.º, II e 4.º, XVIII, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, tempestivamente, interpor,

#### RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

para desconstituir a DECISÃO encartada pelo eminente Pregoeiro na fase classificatória de que trata o Pregão Eletrônico nº 32018 (SRP), que tem por objeto o registro de preços para futuros e eventuais serviços de perfuração, montagem e instalação de poços tubulares em áreas de rochas cristalinas e sedimentares em municípios diversos do estado de Pernambuco, inseridos na área de atuação da terceira superintendência regional da CODEVASF, onde o subscritor deste teve conhecimento da referida decisão, posto que está inquinado de vícios de NULIDADES INSANÁVEIS.

Face às razões de fato e de direito abaixo suscitadas:

#### DOS FATOS

Eminente Pregoeiro

Preliminarmente

Consubstanciado nos Arts. do 49, Caput, 109, I, b), Inciso III, § 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.666/93, vem a RECORRENTE em sede de preliminar, data vênua, requerer que seja reconsiderada a decisão publicada no Portal de Compras do Governo Federal ([www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)), tornando a mesma CLASSIFICADA ou, na hipótese de não ser reconsiderada, sem querer ser redundante, a decisão, remeta o presente RECURSO "incontinenti", ao Excelentíssimo Superintendente dessa companhia, para que o mesmo defira o pedido objeto deste, desconstituindo a r. decisão que desclassificou a RECORRENTE, conseqüentemente, declarando a mesma classificada, tendo em vista que está inquinada de vícios de nulidades insanáveis;

A propósito, para melhor entendimento da questão em deslinde transcrevemos o Item, que motivou a inabilitação da recorrente, in verbis:

" A concorrente não apresentou planilhas de orçamentação dos serviços em meio eletrônico ( M. excel ou software livre), portanto o item 10.2 "c1" do edital não foi atendido.

"Observe ainda que a licitante alterou os coeficientes das planilhas de orçamentação, descumprindo o item 10.2 "c" do edital"

Perlustrando os itens acima em comento percebe-se, sem maior esforço, de que as exigências neles contidas foram atendidas pela recorrente, de modo que fora apresentada a planilha orçamentária perfeitamente em meio digital, através de software livre, sem nenhuma dificuldade de conferência pelo órgão licitante. A propósito o órgão em seu parecer nº 61/2018, conseguiu fazer a análise da planilha sem nenhuma dificuldade, na medida em que emitiu um parecer em 24 horas, afirmando que foi

observado diferenças de coeficientes nas planilha orçamentária. Ora, cara pregoeira, se houve por parte da Dra. Alessandra Cristina uma análise tão "rebuscada" da planilha, como alegar, portanto, descumprimento do item 10.2 "c1"?! Item que trata de forma exemplificativa as opções de envio da planilha, temos, então, duas situações, ou a engenheira não analisou a planilha ou então se contradiz no parecer em que alega descumprimento do referido item, que tem o condão de facilitação de correção.

É importante lembrar que as planilhas devidamente foram enviadas por meio digital, livre, desimpedido de conferência, em formato PDF, já que não há nenhum dispositivo editalício veta o envio dessa natureza, muito pelo contrário, deixa em aberto as opções, fazendo menção a outros meios de forma exemplificativa, outrossim, é conhecimento notório a facilidade inclusive de transformar qualquer arquivo em PDF para outros meios como o Excel, por exemplo.

Por outro giro, foi apontado também que a recorrente teria descumprido o item 10.2 "c" do edital, alegando, "ESTRANHAMENTE", que a empresa teria apresentado na planilha orçamentária coeficientes alterados. É no mínimo revoltante essa informação, tendo em vista que modificação de coeficientes é perfeitamente cabível, corriqueira e legal dentro do nosso ordenamento jurídico, desde que guarde condições razoáveis com a execução dos serviços, entretanto, a questão é que no parecer NAO HÁ QUALQUER MENÇÃO OU APONTAMENTO DE QUALQUER ITEM QUE FORA ALTERADO SEU COEFICIENTE. A recorrente foi desclassificada sem explicação de seu suposto erro, uma aberração que levanta todas as suspeitas sobre a retidão desse certame.

Cara pregoeira, a impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma nesse sentido que:

"o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal."( Hely Lopes, 1997, p.85)

Por Último, vale destacar, ainda, os prejuízos de incerta e de difícil reparação sofridos pela recorrente, caso não seja reconsiderado os motivos que a desclassificaram, posto que os mesmos estão eivados de vícios de nulidades insanáveis;

Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (Art. 5º, II, da CF);

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Art. 37, XXI, da CF);

No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos nesta lei. (Art. 44, Caput, da Lei nº 8.666/93);

A propósito, em se tratando de princípios a ser observado em sede de direito administrativo, no dispositivo de lei material e infraconstitucional no parágrafo acima transcrito: "Violar um princípio é muito mais grave de que transgredir uma norma qualquer";

A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...): (Art. 37, Caput, da CF);

Douta Pregoeira

Com todas as vênias que o caso requer, a recorrente demonstrou de forma inequívoca, através dos fatos e provas pré-constituídas, que a sua desclassificação fere o princípio da legalidade, porque não dizer o próprio Estado Democrático de Direito que impera atualmente em nosso País;

A propósito Estado Democrático de Direito, inserto no Caput do Art. 1º, da nossa Carta Política de 1988, significa dizer, onde as leis são respeitadas, onde o que IMPERA é a FORÇA DA LEI, e NÃO A LEI DA FORÇA;

É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam

preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. ( § 1.º inciso I do Art. 3.º, da Lei nº 8.666/93);

A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Art. 41, Caput, da Lei nº 8.666/93);

A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. (Art. 5, XLI, CF);

DIANTE DO EXPOSTO REQUER-SE:

a) Que seja reconsiderada a DECISÃO que decidiu, injustamente, por desclassificar a recorrente, legítima vencedora do certame, oportunizando a recorrente o prosseguimento no processo licitatório, abrindo prazo para envio de seus documentos habilitatórios;

b) A recusa da empresa que fora declarada " estranhamente" habilitada e teve a proposta aceita, haja vista praticamente não ofertou lances e foi aceita com uma proposta "incrivelmente superior" ao da recorrente e demais licitantes, ferindo toda a lógica dos princípios e deveres da administração pública.

T. em que, pede espera deferimento.

Sousa-PB, 15 de outubro de 2018

JOSÉ DIEGO CALADO  
OAB-PB.17282

FRANCISCO ARÁUJO NETO  
REPRESENTANTE LEGAL

Fechar